



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721140/2016-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.472 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente W RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO EM ABERTO

Comprovado que o débito que deu causa ao indeferimento da opção da Recorrente ao Simples Nacional se encontrava na verdade com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, é de rigor reconhecer seu direito ao regime especial de tributação.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.472 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.721140/2016-02

Relatório

W RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o termo de indeferimento de opção da Recorrente pelo Simples Nacional.

A opção da Recorrente foi indeferida por terem sido identificados débitos não previdenciários com exigibilidade não suspensa não regularizados no prazo legal, conforme Termo às fls. 03.

A ora Recorrente impugnou o sobredito Termo de Indeferimento às fls. 02 alegando que as pendências já haviam sido pagas, conforme DARFs, comprovante de Depósito Judicial, Certidão do Fórum e Opção da reabertura da Lei 11.941.

A autoridade julgadora de primeira instância, após converter o processo em diligência, julgou improcedente a Impugnação, por constatar que, a despeito de se poder afastar a exigência quanto aos demais, o débito abaixo discriminado encontrava-se em aberto na Dívida Ativa da União (DAU):

PGFN – Inscrição 8060902180271			
Processo	Tributo	Data da Inscrição	Valor Original –R\$
13888.001.985/2005-17	5382-Outras multas	15.06.2009	1.400,00

Contra o acórdão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, além de reiterar alegações feitas contra os demais débitos cuja pendência já havia sido afastada pela DRJ, contesta também a fundamentação da decisão *a quo* de que o débito de R\$ 1.400,00 se encontraria em aberto.

Para contrapor tal decisão, juntou cópia de petição de fls. 143 em ação anulatória deste débito e dos comprovantes de recolhimento do depósito judicial às fls. 144/145. Por fim, alega que as consultas em que se baseou a autoridade julgadora de primeira instância, sobre a situação do débito em dívida ativa, não ilustrava a realidade de que tal valor havia tido a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.472 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.721140/2016-02

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

A Recorrente teve seu termo de opção ao Simples Nacional indeferido em virtude da constatação de débitos aberto conforme relação às fls. 03.

A decisão de primeira instância, ao analisar o resultado da conversão em diligência, acabou por afastar a exigência quanto à maior parte dos débitos antes dados como em aberto, ao fundamentar a sua decisão denegatória unicamente no de valor R\$ 1.400,00 (fls. 122).

Fiou-se a autoridade julgadora em pesquisas aos sistemas solicitadas à PGFN em que se constatou tal débito se encontrar inscrito em dívida ativa da União (DAU). E afirma que a ora Recorrente não trouxera informação quanto ao pagamento deste débito.

Para contrapor tal decisão, a Recorrente juntou às fls. 144/146 documentos que comprovam o depósito judicial deste valor com seus acréscimos, totalizando R\$ 2.086,60, recolhidos em 30/12/2013, portanto, regularizado antes mesmo da sua exclusão do Simples Nacional.

Ante a comprovação de regularização, por meio de depósito judicial, do único débito sobre o qual pendia a controvérsia, é de rigor reconhecer o direito da Recorrente à sua opção formulada ao Simples Nacional.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator